



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 976195 - MG (2025/0016070-2)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : SILAS ROBERTO DUVIRGEM (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS DINIZ DE JESUS LOPES - MG156003
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. CONSENTIMENTO DO MORADOR NÃO COMPROVADO DE FORMA IDÔNEA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS ANULADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consagrada no julgamento do RE 603.616/RO (Tema 280 da Repercussão Geral), fixou que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem situação de flagrante delito.

2. No caso, não se vislumbram fundadas razões, objetivas e concretas, que indicassem a ocorrência de crime no interior da residência do paciente. A mera posse de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) em espécie, por si só, não configura situação de flagrância que autorizasse a entrada em domicílio sem mandado judicial.

3. Embora conste que houve autorização do morador para o ingresso na residência, não há nos autos comprovação idônea de tal consentimento. Esta Corte já decidiu que as regras de experiência e o senso comum não conferem verossimilhança à afirmação de que o morador teria voluntariamente autorizado o ingresso que resultaria em sua própria incriminação. Precedentes.

4. Declarada a ilicitude das provas obtidas mediante busca domiciliar e das delas derivadas, não subsistem elementos que justifiquem a manutenção da prisão preventiva.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 976195 - MG (2025/0016070-2)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : SILAS ROBERTO DUVIRGEM (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS DINIZ DE JESUS LOPES - MG156003
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. CONSENTIMENTO DO MORADOR NÃO COMPROVADO DE FORMA IDÔNEA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS ANULADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consagrada no julgamento do RE 603.616/RO (Tema 280 da Repercussão Geral), fixou que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem situação de flagrante delito.

2. No caso, não se vislumbram fundadas razões, objetivas e concretas, que indicassem a ocorrência de crime no interior da residência do paciente. A mera posse de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) em espécie, por si só, não configura situação de flagrância que autorizasse a entrada em domicílio sem mandado judicial.

3. Embora conste que houve autorização do morador para o ingresso na residência, não há nos autos comprovação idônea de tal consentimento. Esta Corte já decidiu que as regras de experiência e o senso comum não conferem verossimilhança à afirmação de que o morador teria voluntariamente autorizado o ingresso que resultaria em sua própria incriminação. Precedentes.

4. Declarada a ilicitude das provas obtidas mediante busca domiciliar e das delas derivadas, não subsistem elementos que justifiquem a manutenção da prisão preventiva.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão monocrática deste Relator que

concedeu a ordem no *habeas corpus* impetrado em favor de SILAS ROBERTO DUVIRGEM para, declarada a ilicitude das provas obtidas mediante busca domiciliar, bem como as delas derivadas, determinar o trancamento da ação penal com a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do Paciente.

Nas presentes razões, o Ministério Público sustenta a legalidade do ingresso no domicílio, argumentando que: a) a entrada no imóvel ocorreu mediante autorização do agravado, que foi devidamente gravada; b) o ingresso domiciliar em caso de crime permanente como o tráfico de drogas é lícito desde que presentes fundadas razões; c) havia informações de que o agravado, investigado pela Polícia Civil, recolhia valores do tráfico e armazenava entorpecentes; d) na abordagem, foi encontrada expressiva quantia sem origem comprovada, e o agravado autorizou o ingresso no imóvel, circunstâncias que legitimam a diligência, e e) no imóvel, foram encontrados uma barra de maconha (390,15g), um simulacro de arma de fogo, R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) em espécie e dois veículos, sendo um deles possivelmente utilizado para o transporte de drogas.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do regimental ao Colegiado.

Contrarrazões às fls. 260-263, nas quais o agravado defende a manutenção da decisão atacada, alegando que: a) a gravação da suposta autorização foi seletiva e não seguiu as cautelas da cadeia de custódia; b) não havia investigação formal em curso que justificasse a diligência; c) na abordagem inicial, nada de ilícito foi encontrado com o agravado, apenas a quantia de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais); d) não houve monitoramento prévio do endereço ou qualquer outra providência investigativa e e) seria inverossímil que o agravado autorizasse voluntariamente a entrada policial sabendo das consequências jurídicas.

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão ao agravante.

No caso, a decisão agravada adotou os seguintes fundamentos:

O caso em análise apresenta questão relevante acerca da violação de domicílio e da legalidade da prisão preventiva decretada contra o Paciente.

Segundo consta dos autos, o Paciente foi preso em 11/12/2024, após policiais receberem informações de que estaria envolvido com tráfico de drogas. Após abordagem em uma oficina mecânica, onde foram encontrados R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) em espécie, os policiais conduziram o paciente a sua residência, onde encontraram 390,15g de maconha e R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais).

O Tribunal de origem, ao analisar a legalidade da busca domiciliar, consignou (fl. 20):

[...] em um exame inicial, depreende-se dos depoimentos prestados pelos policiais que, após a abordagem do agente e a localização de grande quantia em dinheiro, os policiais foram até a residência do acusado, tendo este autorizado a entrada dos agentes públicos no imóvel. Ao proceder as buscas, foi localizada uma barra de maconha prensada e a quantia de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), além de 02 (dois) automóveis, tendo sido um deles, provável meio utilizado para transportar entorpecentes da cidade do Rio de Janeiro, conforme narrado em Boletim de Ocorrência da Polícia Militar.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.616 /RO, fixou tese em repercussão geral no sentido de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados.

No caso concreto, verifica-se que a busca domiciliar foi realizada sem prévias diligências investigativas que pudessem justificar o ingresso dos policiais na residência do Paciente. A mera posse de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) em espécie, por si só, não configura situação de flagrância que autorizasse a entrada em domicílio sem mandado judicial.

Da análise dos elementos constantes dos autos, não se vislumbra a existência de fundadas razões, objetivas e concretas, que indicassem a ocorrência de crime no interior da residência do Paciente. A suspeita baseada apenas em denúncias anônimas, sem confirmação por outros elementos investigativos, não constitui justa causa para o ingresso domiciliar sem autorização judicial.

Ademais, causa perplexidade acreditar que o Paciente, possuidor de drogas em sua residência, tenha autorizado voluntariamente o ingresso policial, conhecendo as consequências jurídicas de tal autorização. Conforme destacado no parecer ministerial, não há nos autos registro material da confissão extrajudicial ou do consentimento para a entrada no domicílio.

Nesse sentido, esta Corte já decidiu, no HC 598.051/SP, relatado pelo Min. Rogério Schietti Cruz (Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 15/3/2021), que as regras de experiência e o senso comum, somadas às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação dos agentes castrenses de que o paciente teria autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso em seu próprio domicílio, franqueando àqueles a apreensão de drogas e, conseqüentemente, a formação de prova incriminatória em seu desfavor, de modo que a prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência deve ser feita com declaração escrita do morador, preferencialmente com registro audiovisual da autorização.

Assim, considerando a ausência de elementos que justificassem o ingresso domiciliar sem mandado judicial, bem como a inexistência de comprovação idônea do consentimento do morador, deve ser reconhecida a ilicitude da prova obtida mediante a busca domiciliar, bem como de todas as provas dela derivadas, nos termos da teoria dos frutos da árvore envenenada.

Quanto à prisão preventiva, o Tribunal de origem a manteve, considerando (fl. 28):

Cumpre ressaltar que, em que pese à primariedade do agente, foi apreendida grande quantidade de drogas, consistente em 01 (uma) barra prensada de Cannabis sativa L., comumente conhecida como maconha, com massa total de 390,15g (trezentos e noventa gramas e quinze centigramas) (ordem eletrônica nº 40); além da quantia de R\$ 19.600,00 (dezenove mil e seiscentos reais) em moeda nacional corrente, 01 (um) simulacro de arma de fogo e diversos aparelhos celulares (auto de apreensão – ordem eletrônica nº 39).

Ocorre que, anuladas as provas obtidas por meio ilícito, não subsistem elementos que justifiquem a manutenção da prisão preventiva.

Ressalte-se, como consignado pela decisão agravada, que a mera posse de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) em espécie, por si só, não configura situação de flagrância que autorizasse a entrada no domicílio sem mandado judicial.

Ademais, embora o agravante mencione que a autorização foi gravada, a Defesa questiona a idoneidade dessa gravação, alegando que teria sido feita de forma seletiva e sem as cautelas necessárias à preservação da cadeia de custódia. De todo modo, mesmo que se considerasse válida a gravação, permanece o questionamento sobre a genuína voluntariedade do consentimento, considerando as circunstâncias do caso.

Assim, não tendo a parte recorrente agregado novos fundamentos que justifiquem a adoção de solução diversa daquela implementada na decisão monocrática, ora recorrida, sua manutenção revela-se adequada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 976.195 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0016070-2

Número de Origem:
10000245296223000 50540697020248130145

Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS DINIZ DE JESUS LOPES
ADVOGADO : MARCOS DINIZ DE JESUS LOPES - MG156003
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : SILAS ROBERTO DUVIRGEM (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : SILAS ROBERTO DUVIRGEM (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS DINIZ DE JESUS LOPES - MG156003
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de maio de 2025